DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4899/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9608/2013
PROTOCOLO	: 1422632
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO/CARGO	: PEDRO ARLEI CARAVINA EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2013 TERMO ADITIVO N. 1/2013 TERMO DE ADITIVO N. 2/2013 (SUPRESSÃO) TERMO ADITIVO N. 3/2013 TERMO ADITIVO N. 4/2014 GILBERTOALVES DOS SANTOS TRANSPORTES - MEI
VALOR CONTRATADO	: R$ 59.162,53 (CT) (R$ 2.851,23) (2 TA) R$ 72.349,20 (3 TA) **128.660,40**
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos em verificação trata da prestação de contas relativa ao Contrato Administrativo n. 124/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Gilberto Alves dos Santos transportes - MEI., tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar (peça n. 2, fls. 6-12).

Examina-se, nesta fase da instrução processual, regularidade da formalização do **primeiro ao quarto termos aditivos** ao **contrato** e da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou os documentos constantes dos autos (peça n. 30, fls. 553-560), concluindo pela "***REGULARIDADE*** *da formalização dos Termos Aditivos* ***nºs 001/2013; 002/2013; 003/2013 e 004/2013*** *e da execução do contrato, com ressalva citado no item acima*", (grifo). Ressalva aquela que se refere à:

- publicação intempestiva, do primeiro ao terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 124/2013, na imprensa oficial;
- intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, a Procuradoria de Contas manifestou-se por meio do PAR-2ªPRC-4090/2017, da seguinte maneira (peça n. 31, fls. 562-564),:

> ***"I –*** *Pela* ***REGULARIDADE com RESSALVA, da formalização dos Termos Aditivos 001/2013, 002/2013 e 003/2013 ao Contrato Administrati-***

***vo nº 124/2013**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo a ressalva as publicações intempestivas dos extratos dos respectivos termos aditivos na imprensa oficial do Município;*

***II** – Pela **REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo 004/2014,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

***III –** Pela **REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n° 124/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

***IV** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável,** com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da publicação intempestiva dos extratos dos Termos Aditivos 001/2013, 002/2013 e 003/2013, por infringência ao parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93;*

***V –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes aos Termos Aditivos 001/2013, 002/2013 e 003/2013 a esta Corte Fiscal. "*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que houve a efetiva execução da despesa, conforme se observa no uadro a seguir:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 124/2013 (CT)	R$ 59.162,43
VALOR TERMO ADITIVO Nº 002/2013 (SUPRESSÃO)	(R$ - 2.851,23)
VALOR TERMO ADITIVO Nº 003/2013	R$ 72.349,20
VALOR TOTAL CONTRATADO (estimado)	**R$ 128.660,40**
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 147.280,72
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ -21.115,12
VALOR TOTAL FINAL EMPENHADO (NE - NAE)	**R$ 126.165,60**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 126.165,60
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 126.165,60

Sobre os termos aditivos à contratação, ratifico os apontamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas, quanto à publicação intempestiva dos extratos do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 14/2013, devido ao não cumprimento da regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir:

> *"Art. 61.*
>
> *(...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos* ***na imprensa oficial****, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei." (grifo)*

Dai, considerando que o atraso na publicação dos extratos foi inferior a dois meses (demonstrado no quadro abaixo), e que a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, ao gestor que dedique maior rigor no cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação das prestações de contas por este Tribunal e das consequentes aplicações de sanções.

ESPECIFICAÇÃO	ASSINATURA	PUBLICAÇÃO	PEÇA/FLS.
Termo Aditivo **nº 001/2013**	18/12/2013	26/02/2014	P.16, fls 227 e 229
Termo Aditivo **nº 002/2013**	27/12/2013	28/12/2014	P.16, fls 238 e 240
Termo Aditivo **nº 003/2013**	30/12/2013	27/02/2014	P.16 fls 250 e 252

No que tange à remessa intempestiva, a este Tribunal, dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 14/2013, constato que não houve o cumprimento da regra do Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, da INTC/MS n. 35, de 2012 (em vigência na época), conforme relatado pela 1ª ICE e no Parecer da Procuradoria de Contas, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ªICE, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e decido nos seguintes sentidos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, **dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 124/2013**, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Gilberto dos Santos Transportes – MEI;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) da formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 124/2013 (peça n. 20, fls. 271-272);

b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2013;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito de Bataguassu, ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor no cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos do Primeiro, Segundo e Terceiros Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 124/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – aplicar multas ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 124/2013 (publicado em 26/02/2014, enviado em 12/05/2014 – peca n. 16, fls. 158 e 229);

b) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Segundo Termo Aditivo (de supressão) ao Contrato Administrativo n. 124/2013 (publicado em 28/02/2014, enviado em 12/05/2014 – peca n. 16, fls. 158 e 240);

c) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 124/2013 (publicado em 2/702/2014, enviado em 12/05/2014 – peca n. 16, fls. 158 e 252);

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e. 83, da

Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

AAB